

## **DECISÃO N° 1772989, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo nº 25351.679316/2019-98**

**AI5 nº 3252410192 - GGFIS**

**Autuada: OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**

A empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA foi autuada em 25/11/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976 c/c artigo 7º e parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto 8077/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**Fazer propaganda e expor à venda** o produto FLOR DA NOITE - Beautiful Life - 60 cápsulas 500mg, **com indicações terapêuticas:** tratamento de doenças cardíacas, sintomas cardíacos decorrentes da dispepsia, pulso fraco, congestão hepática, doenças reumáticas, afecções urinárias, cistites, paralisia da bexiga, dismenorreia, hemorragias ginecológicas, afecções pulmonares, hepatização pulmonar, asma por congestão, opressão crônica da respiração, tosse catarral com sibilos asmáticos, tratamento dos sintomas comuns da menopausa; anunciado no sítio eletrônico [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-996923205-flor-da-noite-composta-60-capsulas-de-500-mg\\_jm](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-996923205-flor-da-noite-composta-60-capsulas-de-500-mg_jm), acessado em 09/05/2018, **produto sem registro na Anvisa.** (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 16/12/2019 (fls. 20), a Autuada apresentou sua defesa em 08/01/2020 (fls. 21/99), alegando, em suma, que presta serviço unicamente de intermediação do *marketplace* com o lojista através de sua plataforma eletrônica, pelo que cobra uma taxa mensal e um percentual sobre as vendas pelos usuários que firmaram o Termo de Uso, e que possui uma política de combate à conduta ilegal na área de "produtos proibidos" do seu site (<https://olist.com>).

Sobre o produto, diz que foi inserido pelo lojista Equilibrium Produtos Naturais (CNPJ 04.316.637/0001-42) e que possui o registro nº 116780020, válido até 2022. Informa que quando tomou conhecimento da irregularidade, inativou o

anúncio e retirou de todos os *marketplaces*. Afirma que a responsabilidade pelo conteúdo dos anúncios é dos usuários da plataforma (cláusulas 5.2 e 5.2.1 do Termo de Uso), não sendo responsável pelos conteúdos veiculados por terceiros nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/14. Diz que não é obrigado a realizar controle prévio ou posterior à venda, pois a análise de conteúdo extrapola a expertise da empresa, mas suspendeu o anúncio quando ciente da irregularidade, como prova de sua boa-fé. Por fim, se compromete a colaborar com o que for preciso.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/05/2020 pela manutenção do AIS, mencionando que a Autuada utilizou a plataforma de comércio eletrônico de outros parceiros (no caso, do Mercado Livre) para divulgar o produto objeto da autuação, e defendendo a manutenção do Auto tendo em vista o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 12/09/2019, que concluiu que na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6437, de 1977, e que, no caso dos sites de intermediação, há a efetiva participação da empresa na comercialização dos produtos ofertados em seu site, o que é demonstrado inclusive com o pagamento de comissão pela divulgação dos anúncios e pelas vendas realizadas na plataforma, acarretando lucro direto para a empresa intermediadora.

A área autuante diz que o produto em questão possui layout completamente diferente do medicamento fitoterápico registrado sob o nº 116780020 e que não possui registro. Menciona que a Autuada deu causa à infração sanitária, uma vez que criou condições para a propaganda e o comércio irregular de produto sem registro, com alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa, não merecendo acolhimento a alegada ausência de responsabilidade. Sobre a exclusão do anúncio, diz que não desfaz a infração já cometida. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 103/116).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/08, como a denúncia recebida pela Anvisa (procedimento nº 731557), a publicidade impressa em 09/05/2018 contendo o produto, o preço, o nome do anunciante (Olist) e as alegações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa, e o e-mail do Mercado Livre de 30//05/2018 contendo o CNPJ do usuário Olist, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece:

"considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sem registro junto à Anvisa.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto abrangido nesta Lei poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ainda, a divulgação do produto FLOR DA NOITE - Beautiful Life - 60 cápsulas 500mg com alegações de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão sem registro foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Por fim, necessário corrigir o ano do Decreto nº 8077 mencionado no AIS, pois onde se lê "2018", leia-se 2013. Destaco

que, no processo administrativo sancionador, o Autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa Autuada o Ofício nº 340/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 18/10/2021 (fls. 139) e entregue pelos Correios em 26/10/2021 (fls. v141), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (CNPJ consultado em 11/02/2022), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 137) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 115).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto FLOR DA NOITE - Beautiful Life - 60 cápsulas 500mg contendo indicações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa (risco alto); e**

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto FLOR DA NOITE - Beautiful Life - 60 cápsulas 500mg sem registro na Anvisa (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA .



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/02/2022, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1772989** e o código CRC **8DBCABB3**.